

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2025

Apresentação: 17/09/2025 19:57:44:300 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2316/2025  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes da segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal, e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, no programa de especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes de segurança pública previstos no Art. 144, da Constituição Federal, e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça, aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e aos integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251448398900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 5 1 4 4 8 3 9 8 9 0 0 \*

Art. 3º O *caput* do art. 4º, da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça, aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, observados os critérios de necessidade e adequação:

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função, envolvendo autoridades judiciais, membros do Ministério Público, agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os integrantes das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, ou seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais dos órgãos de segurança pública, a realidade do efetivo existente, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal, sem prejuízo do atendimento prioritário à sociedade.”

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 5 1 4 8 3 9 8 9 0 0 \*